



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**

**LEI n. 983/2015**

Em, 04 de maio de 2015.

Publicado no átrio Municipal  
Lei. ORG. ART. 128 e 129  
09/05/15  
Simone Soraia Simão Hartwig  
Mat. 959 P001 003/GAB/PMS/2013

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL EM PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº088/PGE-2014, CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO PROGRAMA ESTADUAL TÍTULO JÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONOU** a seguinte:

**LEI**

**Art.1º** - Fica autorizado ao Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária de Interesse Social dos lotes urbanos em parceria com o Estado de Rondônia, conforme estabelecido no Convênio de nº 088/PGE-2014, respeitando os procedimentos e critérios definidos na Lei Estadual nº 2.910 de 03 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana "Título Já".

**Art.2º** - Os beneficiados pelo Programa Estadual Título Já, no município de Seringueiras, deverão comprovar:

I - direito de posse, respeitando o lapso temporal de 02 (dois) anos da posse, a contar da data do Cadastro para o Programa Título Já, mediante apresentação de:

- a) cadeia dominial de contratos de compra e venda;
- b) comprovar mediante declaração do ocupante, acompanhada da assinatura de duas testemunhas/vizinhos que conheçam a situação de ocupação do interessado.
- c) para fins de comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos na ocupação do imóvel, é facultado a Administração Pública considerar como documentos hábeis: conta de água, energia, telefone ou IPTU que comprovem o período exigido.

II – possuir o imóvel até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), não sendo permitido ultrapassar esse limite, devendo ser demonstrado através das peças técnicas, assim como planta e memorial descritivo dos lotes, devidamente validado por um profissional habilitado.

III - a renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, caracterizando assim pessoa de baixa renda, mediante apresentação de comprovante de renda familiar ou declaração de renda atualizada, que será devidamente certificada, mediante Laudo Social, emitido pela assistente social do município.

IV - que utiliza o imóvel como única moradia, mediante apresentação de declaração expressa;

*Milton*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**

V – que não é proprietário de outro imóvel urbano ou rural ou beneficiário de outro programa de regularização fundiária, também mediante declaração expressa; e

§ 1º. Objetivando a comprovação da ocupação, a critério da Administração Pública Estadual e ou Municipal, será elaborado um laudo de vistoria e inspeção, *in loco*, efetuada pelos técnicos para subsidiar parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. As declarações/informações de que tratam os incisos II, IV e V do presente artigo, poderão ser apresentados em um único documento, devendo ser apresentadas com o devido reconhecimento da assinatura do requerente, podendo ser atestado por um servidor público que possua esses poderes, e sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e cível.

**Art. 3º.** No Título Definitivo de Propriedade deverão constar, obrigatoriamente, além de outras informações:

- I – numeração sequencial;
- II – número e data da presente Lei;
- III – nome, qualificação, CPF, n. da Carteira de Identidade do outorgado e se casado, documentação do cônjuge;
- IV – descrição pormenorizada da área titulada; acompanhada de planilhas e memoriais descritivos;
- V – o *layout* do título definitivo será de acordo com modelo adotado pelo Estado;
- e
- VI – assinatura do representante do Estado, podendo ser assinado pelo Governador do Estado e/ou Secretário de Estado e/ou Secretário Adjunto da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e/ou coordenadora geral da Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana do Estado – COREFUR/SEAGRI.

**Art. 4º.** Deverá integrar o Processo Administrativo para outorga do Título Definitivo de Propriedade os seguintes documentos do requerente:

- I – requerimento do ocupante solicitando a regularização fundiária, endereçado ao Prefeito Municipal;
- II – cópia da carteira de identidade e CPF do requerente e do cônjuge ou convivente;
- III – certidão de nascimento, se o interessado for solteiro;
- IV – certidão de casamento atualizada ou declaração ou contrato de união estável, se o interessado for casado;
- V – comprovante de residência podendo ser: conta de energia, água, telefone atual ou outros documentos que a administração entender necessário;
- VI – atestado de óbito do cônjuge ou companheiro, se o interessado for viúvo (a);
- VII – cópia do IPTU do imóvel a ser regularizado;
- IX – comprovante de aquisição do imóvel: contrato de compra e venda ou doação;
- X – declaração de posse em casos de quebra da cadeia possessória;
- XI – comprovante de renda familiar ou declaração de renda atualizado;
- XII – declaração de que não é proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano; e

*Milton*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**

**Art.5º** - Ficam os beneficiados pelo Programa Título Já no município de Seringueiras, isentos de qualquer taxa de cadastro e regularização de imóvel urbano, instituída pelo Código Tributário Municipal ou qualquer outra lei.

**Art.6º** - Todos os beneficiados pelo respectivo Programa serão isentos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art.7º** - – Em casos de regularização fundiária de lotes vazios fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do registro deste documento, para o beneficiado providenciar a construção de seu imóvel.

**Paragrafo Único** - Em caso de descumprimento do “caput” do artigo, será automaticamente cancelado o referido registro do título definitivo de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca.

**Art.8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por DECRETO os casos omissos advindos desta Lei e as homologações serão precedidas de Parecer da Procuradoria Geral do Município e anuência do Governo do Estado.

**APROVADO**

04 / 05 / 2015

*Milton*  
**Milton Cezar Pereira**  
Presidente / CMS  
CNPJ: 84.580.224/0001-00

**SANCIONADO**

05 / 05 / 2015

*Armando Bernardo da Silva*  
**Armando Bernardo da Silva**  
PREFEITO MUNICIPAL  
SERINGUEIRAS RO